



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – OAB**, por seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**,
vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado,
com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS
Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102,
inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e
de acordo com a decisão de diretoria (certidão anexa), propor

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR**

em face da a) **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; b) **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; c) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, todos órgãos/autoridades federais responsáveis pela elaboração da **Lei Federal nº 13.188/2015**, objetivando, pois, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 10 do mencionado diploma a fim de afastar a exigência de manifestação de “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta, conforme as razões abaixo:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de constitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna, para impugnar o dispositivo acima indicado, na forma a seguir exposta.

1 - DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS:

O dispositivo legal ora questionado tem a seguinte redação:

Lei nº 13.188/2015:

“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL, IGUALDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES:

A Lei nº 13.188/2015, em boa hora, disciplinou o direito de resposta no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo concretude ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Com efeito, a Constituição assegura o direito de resposta como corolário da liberdade de expressão, sendo a liberdade de imprensa um de seus fundamentos, refletindo, a um só tempo, o direito de informar (artigo 5º, IV e IX, CF) e de ser informado (artigo 5º, XIV, CF).

A liberdade de imprensa interessa à própria sociedade, sendo exercida, sobretudo, pelos veículos de comunicação social que, mais que um direito, comportam o dever de divulgar fatos de relevante interesse público.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Embora presente nas civilizações antigas, o direito de resposta como instituto legal surgiu na França, no século XIX, com o intuito de oportunizar a correção de notícias publicadas, reforçando o papel da imprensa como direito fundamental, jamais pretendendo restringi-lo.¹

De fato, a origem do direito de resposta presta tributo à liberdade de imprensa e confere mais responsabilidade ao direito-dever de informar o cidadão, sem que se possa falar em censura, mas como compromisso decorrente da própria liberdade de expressão.

No Brasil, a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) era a única legislação que disciplinava o direito de resposta, inclusive estabelecendo seus pressupostos para o processamento jurisdicional.

No entanto, a referida Lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, perdendo sua validade jurídica com efeitos retroativos à promulgação do novo Texto Constitucional.

Todavia, apenas a previsão constitucional (art. 5º, V) **não** é suficiente para o exercício do direito fundamental de resposta.

Nessa medida, a Lei nº 13.188/2015 deve ser situada, em sua inteireza, em consonância com os importantes valores constitucionais que pretende tutelar, como a liberdade de expressão, de imprensa, de informação e de pensamento, e ocupa, assim, importante espaço normativo para garantia de tais liberdades.

A nova Lei pretende corrigir erros materiais em matérias jornalísticas, fatos que podem ter sido divulgados de forma incompleta ou equivocada, e não se confunde com a pretensão de reparação de danos por ofensa à honra ou à intimidade, o que pode ser feito paralelamente com o ajuizamento de uma demanda processual específica para essa finalidade.

¹ A emenda de Mestadier, de março de 1822, assegurava: “Les propriétaires ou éditeurs de tout journal ou écrit périodique seront tenus d'y insérer dans les trois jours de leur réception ou dans le plus prochain numéro, s'il n'en était pas publié avant l'expiration des trois jours, la réponse de toute personne nommée ou désignée dans le journal ou écrit périodique sous peine d'une amende de 50 à 500 francs, sans préjudice des autres peines et dommages-intérêts auxquels l'article incriminé pourrait donner lieu. Cette insertion sera gratuite et la réponse pourra avoir le double de la longueur de l'article auquel elle sera faite”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o direito de resposta pretende corrigir ou revisar o erro, com a divulgação de correção ou esclarecimento sobre o que está errado na notícia divulgada. Diz respeito, nesse aspecto, a questões de fato, e reforça, nessa medida, o direito fundamental à informação.

Por isso, a causa de pedir restringe-se a questões de fato, fundadas em erro ou equívoco para que se permita o esclarecimento sobre a informação correta, ao contrário da reparação por ofensa, que acontece de forma pecuniária.

A mesma disciplina sobre direito de resposta está presente em diversas democracias consolidadas, como é o caso da Alemanha, onde a ofensa também não é causa de pedir do direito de resposta.

Da mesma forma, na Espanha a causa de pedir restringe-se a questões de fato; e, igualmente, na França, o que reforça o fato de que o direito de resposta constitui verdadeiro corolário do direito de informação e da liberdade de expressão, garantias da própria cidadania, na medida em que permite a reposição da verdade.

Não obstante, muito embora a Lei nº 13.188/2015 tenha a qualidade de garantir o direito de resposta, inclusive conferindo celeridade, em rito especial, **remanesce no texto** dispositivo que exige juízo colegiado prévio para suspender, em recurso, o direito de resposta.

Com o devido respeito, essa previsão mitiga e desiguala o direito da parte recorrente à efetiva prestação jurisdicional, bem como viola os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), e alguns de seus corolários, como o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Trata-se do artigo 10, ora atacado, da referida Lei nº 13.188/2015, que dispõe:

“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

De fato, este dispositivo **cria** um evidente desequilíbrio entre as partes e compromete o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), na medida em que o autor



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

tem seu pedido de resposta analisado por um único juiz, enquanto o recurso do veículo de comunicação exige-se análise por juízo colegiado prévio.

Da mesma forma, tal exigência de juízo colegiado para suspender, em recurso, o direito de resposta, retira do relator a possibilidade de analisar a matéria, como é comum nos tribunais.

Significa verdadeira violação ao direito à efetiva tutela jurisdicional e compromete, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF), bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), por indevida e abusiva interferência na esfera de liberdade jurisdicional.

Regra geral, o Relator decide sobre a suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância até o julgamento final da ação, quando então sua decisão será referendada ou não pelo órgão colegiado competente.

Veja-se que ao disciplinar a competência do Juiz Natural o Código de Processo Civil² já estabeleceu as atribuições do Relator, nos tribunais, para apreciar medidas de caráter urgente.

Nesse sentido é a disposição do atual Código de Processo Civil, que, no seu artigo 557, que disciplina o âmbito competência do Relator para apreciação de recursos:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

² Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Ainda que não arroladas expressamente, o mesmo Código também prevê a possibilidade de concessão de liminares pelo magistrado sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

E mais, em sede recursal admite a doutrina e jurisprudência a utilização de medidas cautelares para concessão de efeito suspensivo em Recurso Especial³ e Recurso Extraordinário⁴, por exemplo, sempre e em todo caso analisadas pelo Relator monocraticamente, e não na forma de juízo colegiado.

³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de que os embargos de declaração opostos com o intuito exclusivamente infringente sejam recebidos como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o julgamento do recurso especial, ao qual se buscava conferir efeito suspensivo, ainda que não transitado em julgado, acarreta a superveniente perda de objeto da medida cautelar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

(EDcl na MC 24.446/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

⁴ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR COM PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 2. A existência de dúvida fundada quanto à plausibilidade do pedido no recurso extraordinário desautoriza a pretensão de lhe conceder efeito suspensivo. 3. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AC 3808 MC-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 15-10-2015 PUBLIC 16-10-2015)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o recurso aos tribunais, como ensina Teori Zavascki, segue a lógica das causas de competência originária: “*caberá ao relator receber, processar e decidir o incidente, facultando-se à parte que se sentir agravada por suas decisões apresentar recurso ao colegiado*”.⁵

Segundo Kazuo Watanabe, do princípio da inafastabilidade decorre o princípio do juiz natural e seus corolários. Assim, a Constituição assegura “*uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça*”.⁶

Ressalta-se que para nenhum outro tipo de ação exige-se manifestação de juízo colegiado prévio para atribuição de efeito suspensivo aos recursos nela interpostos, o que só reforça a vulneração constitucional apontada em razão da inovação do legislador ao criar ‘juízo coletivo’ para apreciação da questão.

Faticamente, exigir a reunião de ao menos três desembargadores nos tribunais do país, considerando a natureza desse tipo de ação, que estabelece um rito extremamente célere, praticamente inviabiliza o direito de defesa do veículo de imprensa em sede recursal, considerando que o art. 7º da Lei em questão estabelece que a resposta deverá ser publicada em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Portanto, estabelecer que o direito de resposta depende da decisão de apenas um juiz, mas exigir juízo colegiado prévio para suspensão de seus efeitos compromete o princípio da igualdade entre as partes (art. 5º, *caput*, CF) e, igualmente, do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

E mais, o artigo 10 da referida Lei nº 13.188/2015 viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, *caput*, CF), tendo em vista a inadequação entre a finalidade pretendida e o meio adotado.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade deriva da construção dos direitos e garantias fundamentais, na sua conjugação com os artigos 1º, III, 3º, I; 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e seus §§ 1º e 2º; 60, § 4º, IV da Constituição Federal⁷. A sua aplicação exige que o ato normativo seja (i) pertinente ou adequado (adequação entre

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva. 7ª ed. 2009. p. 146.

⁶ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Ed. RT. 1987. p. 21.

⁷ Cf. BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da Proporcionalidade*, 3ª Ed., ed. Brasília Jurídica, 2003, p. 214/215.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

meios e fins), (ii) necessário e (iii) razoável (proporcionalidade em sentido estrito ou proibição de excesso)⁸.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes Ferreira, em artigo que investiga “*A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”, observa que o princípio da reserva legal converteu-se atualmente no princípio da reserva legal proporcional, exigindo não somente a necessidade de utilização de lei, mas também a adequação entre os meios utilizados e os fins perseguidos⁹. Os excessos cometidos nos meios utilizados devem ser afastados, por irrazoáveis¹⁰.

O afastamento da norma do fim que lhe seria próprio e a desproporção da medida configuram desvio do Poder Legislativo e ofensa ao princípio da proporcionalidade, causas suficientes cada qual para a declaração de inconstitucionalidade. A esse respeito lembre-se Clémerson Merlin Cléve:

*“Pode ocorrer também a inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à ‘liberdade de conformação do legislador’, tenha sido editada ‘não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para perseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles’, ou, tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional para fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável. Trata-se, no primeiro caso, da hipótese do desvio ou excesso do poder legislativo, e, no segundo, de manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade dos atos do Poder Público, e aqui, do Poder Legislativo.”*¹¹

⁸ Cf. SOUZA, Hamilton Dias de; FERRAZ JR., Tércio Sampaio. “Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e a Federação”, in *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*, Pesquisas tributárias. Nova Série, nº 8. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins; conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 71.

⁹ Cf. FERREIRA, Gilmar. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*, in Repertório IOB de Jurisprudência, nº 3, p. 23, mar. 2000. Também publicado em: Repertório IOB de Jurisprudência, nº 14, pp. 361-372, jul/2000; Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública, v. 4, nº 4, pp. 23-44, mar/2000.

¹⁰ Cf. TÁCITO, Caio. *A Razoabilidade das Leis*, in Revista de Direito Administrativo, nº 204. São Paulo: Renovar, 1991, p. 2: A essência do princípio da proporcionalidade (em sua acepção de proibição de excesso) consiste justamente em confrontar a onipotência do legislador, visando afastar a lei arbitrária, que, “embora formalmente perfeita, atinge os direitos fundamentais do cidadão em sua substância” ou “fere a consciência jurídica pelo tratamento absurdo ou caprichoso e que destoa dos princípios que vise a regular”.

¹¹ A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 45.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nesse cenário, a ausência de adequação e necessidade do art. 10 da Lei n. 13.188/2015 resulta flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

Idêntico entendimento, outrossim, assevera a manifesta vulneração ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade em sentido estrito) na sua acepção de proibição de excesso e o princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da CF), eis que a exigência de juízo colegiado prévio para suspender, em recurso, o direito de resposta, é gravemente excessiva, pecando por irrazoabilidade.

O Exmo. Ministro Celso de Mello destaca que:

“o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais”¹².

Em sentido genérico, o devido processo legal¹³, inserido no inciso LIV do artigo 5º da CF, constitui a garantia do trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, o direito à tutela àqueles bens da vida em sentido mais amplo possível.

Em sentido material, significa que tem aplicação inclusive ao direito substantivo¹⁴, seja no ramo do direito público, como na prática dos atos administrativos e sua sujeição à estrita legalidade, seja no direito privado, no âmbito do exercício das liberdades constitucionais¹⁵. Implica a excepcionalidade da restrição de qualquer direito fundamental.

¹² Cf. trecho extraído da ementa do AGRG no RE nº 200.844-3, j. 25/06/2000, DJ 16/05/2002, destaques originais.

¹³ Sobre este princípio, v. Elizabeth Maria de Moura, O devido processo legal na Constituição brasileira de 1988 e o estado democrático de direito, São Paulo, Atlas, 2000; e Maria Rosynete de Oliveira, Devido processo legal, Porto Alegre, Fabris, 1999.

¹⁴ O *substantive due process* teve lugar, em suas origens, no exame dos limites do poder governamental promovido na Corte norte-americana no final do século XVIII, em especial à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de tais atos no seio da ordem jurídica (*law of the land*). Sobre o princípio da proporcionalidade e sua função de solucionar antinomias aparentes entre normas constitucionais, v. Humberto Ávila. Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, e José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 443.

¹⁵ Cf. Nelson Nery Jr., Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 40.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo Marinoni, o direito ao devido processo legal significa “*direito à tutela jurisdicional adequada às necessidades do direito material*”¹⁶, pelo que o critério para sua preservação encontra-se no princípio da razoabilidade, o qual impõe ao legislador o dever de adotar, dentre os meios existentes, **o menos gravoso e restritivo**.

No caso, a medida veiculada pelo art. 10 da Lei n. 13.188/2015 é excessiva e abusiva, daí a violação aos princípios da razoabilidade (proporcionalidade em sentido estrito) e do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da CF), vulnerando, ademais, **o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF)**, posto que adota injusto critério de discriminação entre as partes postulantes em juízo.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que a discriminação de situações e pessoas em face do princípio da isonomia exige: (i) a razoabilidade do critério de ‘discrimen’ eleito; (ii) a sua correção lógica com a disparidade estabelecida e (iii) a sua consonância com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados¹⁷.

Não é o que se verifica no presente caso.

No caso, não há qualquer motivo que justifique a sujeição da defesa à apreciação de recurso por juízo colegiado prévio. Também não há qualquer correlação lógica entre o critério de discriminação imposto e a finalidade da medida.

A adoção de critério de discriminação sem motivação justa ou razoável implica violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF), razão pela qual espera-se que este e. STF dê interpretação conforme à Constituição, no sentido de fixar o entendimento que a apreciação em sede recursal compete ao Relator da ação, retirando do art. 10 da Lei n. 13.188/2015, por redução, a expressão ‘*em juízo colegiado prévio*’.

Com efeito, o dispositivo ora atacado viola gravemente o princípio da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e, nessa medida, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 12ª ed. 2011. p. 134.

¹⁷ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 23, 29-30.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é fundado no princípio da separação dos poderes, como espécie de garantia das garantias constitucionais¹⁸, pois ofensa ao princípio da inafastabilidade retira do juiz parte de suas atribuições, assim violando o princípio da separação dos poderes.

A Constituição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF), razão pela qual o mandamento constitucional obriga o juiz a prestar efetiva tutela jurisdicional aos direitos lesados ou ameaçados de lesão.

Conforme Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o referido princípio garante ao jurisdicionado efetiva proteção não apenas em relação a lesão concreta, mas a lesão potencial ou ameaça de direito, mesmo nos conflitos entre particulares.¹⁹ Nas lições de Teori Zavascki, a Constituição pretendeu garantir efetiva concretização à tutela jurisdicional:

“Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atitude jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expedidos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras: o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”²⁰

No mesmo sentido, observa Luiz Guilherme Marinoni:

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 410.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 401.

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva. 7ª ed. 2009. p. 66.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“Se o Estado proibiu a autotutela privada é correto afirmar que ele está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a cada conflito de interesses. Nessa perspectiva, então, deve surgir a resposta intuitiva de que a inexistência de tutela adequada a determinada situação conflitiva significa a própria negação da tutela a que o Estado se obrigou no momento em que chamou a si o monopólio da jurisdição, já que o processo nada mais é do que a contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.”²¹

O direito à efetiva tutela jurisdicional é assegurado não apenas pela Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido internacionalmente como direito humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos²², conforme previsto em seu artigo 8º, que dispõe:

“Art. 8º. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, dispõe que:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 12ª ed. 2011. p. 132.

²² Conforme Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), aprovada em 10 de dezembro de 1948.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Combinados, o art. 5º, XXXV, da Constituição, o art. 8º da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os artigos 8º e 25 do Pacto de San José da Costa Rica, asseguram de forma contundente que a ampla e efetiva tutela jurisdicional é um direito irrenunciável, não podendo ser afastados por dispositivos infralegais.

Todavia, o artigo 10 da Lei nº 13.188/2015, na medida em que retira do Relator do recurso da decisão que deferiu eventual pedido de resposta a possibilidade de decidir sobre a suspensão da referida decisão, em prazo célere que observe a efetiva tutela jurisdicional, ofende gravemente não apenas preceitos constitucionais, mas direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nessa senda, seguindo o espírito do legislador constituinte ressaltado, mister se torna pontuar, em adição às inconstitucionalidades já apontadas, que se mostra juridicamente impossível que a exigência de juízo colegiado prévio garanta a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, a norma combatida afronta a garantia constitucional do acesso ao Judiciário para o afastamento de lesão ou ameaça a direito, contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que representa uma das garantias básicas mais importantes do moderno sistema jurídico instaurado em 1988, que sempre pretendeu proporcionar um Estado mais justo.

Em apenas uma hipótese se autoriza limitação à tutela jurisdicional do Relator de uma ação, como já assentou esse e. STF no que diz respeito à possibilidade de Lei Federal alterar a prerrogativa do Relator de dispor sobre cautelar, nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 (ADC n. 4, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello), cuja ementa possui o seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.'

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. Nº 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil.

4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342.

6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial ('fumus boni iuris'). Precedente: ADIMC-1.576-1.

7. Está igualmente atendido o requisito do 'periculum in mora', em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.

8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, 'ex nunc', e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente 'ex nunc', os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como se vê, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4 esse e. Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de limitação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública apenas em questões funcionais e administrativas de seus servidores públicos.

Em outras matérias, tratando-se do poder geral de cautela a competência monocrática do Relator para apreciar e conceder liminares, efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal é plena, o que, de outro modo, representaria injustificável negativa de prestação jurisdicional, a afetar, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Nessa medida, a única possibilidade de limitação ao poder geral de cautela contra a Fazenda Pública se refere a questões funcionais e administrativas dos seus servidores públicos, conforme se extrai do alcance da decisão desse e. STF no julgamento da ADC n. 4.

Com efeito, na garantia de acesso ao Judiciário e na garantia de respeito ao devido processo legal estão ínsitos que a decisão final, a conclusão da demanda, deverá dar-se em tempo razoável.

Como assinala J.J. Gomes Canotilho²³, '*A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada*', sendo indubioso que (...) afasta decisão final em prazo razoável, implicando, ainda, em vulneração ao art. 5º, LXXVIII, da CF, que estabelece:

"Art. 5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), considerado a dimensão do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), nem de longe restam preservados quando se confere ao Poder Judiciário a exigência de juízo colegiado prévio para suspender, em recurso, o direito de resposta.

Portanto, o que se defende na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é que a exigência de juízo colegiado prévio para suspender, em

²³ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, pág. 454.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

recurso, o direito de resposta, impõe ao juiz Relator verdadeira negativa de jurisdição, a qual cerceia sua liberdade de tutela jurisdicional e mitiga o princípio do juiz natural, posto que estabelece indevida interferência normativa na esfera judicial, daí a evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É dizer, de outro modo, que a independência do Poder Judiciário resta comprometida quando a lei ora impugnada cria juízo coletivo prévio para apreciar medidas de caráter urgente e inerentes ao poder geral de cautela (efeito suspensivo em recursos, no geral), e cuja competência é estabelecida pela lei processual ao Relator, o que vulnera o artigo 2º da Constituição Federal. De fato, o art. 10 da Lei n. 13.188/2015 fere a própria divisão dos Poderes.

Pede-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, do trecho '*em juízo colegiado prévio*', disposto no art. 10 da referida Lei.

3 - DA MEDIDA CAUTELAR:

Diante do exposto, requer a Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, com o fito de suspender, até o julgamento definitivo da ação, a eficácia do art. 10 da Lei Federal nº 13.188/2015, na parte em que exige manifestação de juízo colegiado prévio para suspender, em recurso, o direito de resposta.

A suspensão liminar da eficácia de normas em sede de controle de constitucionalidade tem sido deferida por essa Corte quando se mostre conveniente a providência em face da plausibilidade do direito invocado ou quando presente o *periculum in mora*.

Ambos mostram-se existentes no caso concreto.

O *fumus boni iuris* está configurado em face dos argumentos expostos ao longo desta peça, visto que o dispositivo impugnado é manifestamente inconstitucional por ofender, a um só tempo, o princípio da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF), bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), por indevida e abusiva interferência na esfera de liberdade jurisdicional e o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF).

O tema versado na presente ação, sob outro aspecto, é por demais relevante, já que toca o sensível direito à liberdade da jurisdição.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Mostra-se patente, ademais, a conveniência de que, ante a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo atacado, suspenda o Supremo Tribunal Federal liminarmente a eficácia da norma impugnada, ante o grau de importância da matéria em debate.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, não apenas em razão **conveniência** suso descrita, mas, igualmente, em face da **urgência qualificada** que **enseja a imediata apreciação e concessão da medida cautelar ‘ad referendum’ do Plenário**, na trilha de precedentes dessa egrégia Suprema Corte tomado por ocasião do julgamento da ADI 437-9, a liminar dever ser concedida, *verbis*:

“No que respeita ao “periculum im mora”, é orientação desta corte que, em se tratando de pagamento de servidores, com base em norma que possa ser tida com inconstitucional, deve o pagamento ser suspenso, pelo risco da difícil recuperação, por parte da fazenda, de um eventual dano decorrente do pagamento a servidores, por tempo que normalmente se faz longo, até o julgamento final de ação, de quantias indevidas. Dentro dessa compreensão global da matéria, acompanho o eminente relator. Defiro também a medida liminar.” (JSTF – Lex – 177/23)

Lembre-se, ainda, considerando o tempo médio de julgamento das ações no STF, que é altamente provável que um grande número de ações com pedidos de direito de resposta sejam propostas e decididas antes que seja proferida decisão definitiva nesta ADI.

No particular, são diversas as Reclamações diuturnamente ajuizadas nesse e. STF tratando-se de questões relativas à liberdade de informação e ao direito de resposta, valendo citar, por exemplo, decisão do Min. Celso de Mello:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA EM JORNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(AI 777203 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-05 PP-00890)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

1. *Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário.*

2. *Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).*

3. *Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

4. A *Magna Carta Republicana* destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.

6. A liberdade de imprensa assim abrangemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descamar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221- PP-00277)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DA HONRA: EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O direito de resposta pode ser exercido pela parte que foi ofendida na sua honra, nos termos do art. 5º, inc. V, da Constituição da República.

(AI 787215 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-10 PP-02255).

Enfim, dada a ossatura constitucional inerente ao direito de resposta e seu entrelaçamento com inúmeras variantes fáticas, não se revela razoável submeter a ‘... juízo colegiado prévio,...’ a apreciação de medidas urgentes no tribunal competente.

Portanto, os efeitos deletérios da ausência de efetiva tutela jurisdicional que venha(m) a ocorrer neste ínterim serão, pela sua própria natureza, de caráter irreversível, sendo imperiosa a concessão de liminar ao final requerida ‘ad referendum’ do Plenário, na trilha da orientação desta Egrégia Corte²⁴.

Ressalte-se que, dada a gravidade da inconstitucionalidade ora impugnada, a hipótese não exigiria modulação de efeitos ou a observância de qualquer interstício para o início de sua eficácia.

4 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do art. 10 da Lei Federal nº 13.188/2015, na

²⁴ “Ação Direta de Inconstitucionalidade. §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. – relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, “ex nunc”, a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF – ADIMC – 1730/RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno, DJ de 18/09/98, pagina 002)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

parte em que exige manifestação de juízo colegiado prévio para suspender, em recurso, o direito de resposta, até o julgamento do mérito;

b) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração do dispositivo ora impugnado manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) a procedência do pedido de mérito para que seja declarada a **inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Federal nº 13.188/2015**, a fim de afastar a exigência de manifestação de “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

José Nunes de Cerqueira Neto
OAB/DF 44.756